



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° /2012

IPL N° 0240/2012

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (PR/MA)

PROCURADORA SUSCITADA: MARIA CLARA BARROS NOLETO (PR/PA)

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N° 75/93, ART. 62, VII). ATPF IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADA PARA LASTRAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 299 E 304, AMBOS DO CP E ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIDADE E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF IDEOLOGICAMENTE FALSAS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS, LOCAL ONDE HOUVE O USO DE DOCUMENTO FALSO.

1. *In casu*, considerando que o local de consumação da inserção de dados falsos na ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Guaraí/TO, a atribuição para oficiar no presente feito é da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com atribuições que se estendem ao Município de Guaraí/TO.
2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República no Tocantins.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta falsificação e respectiva utilização de ATPFs falsas, crimes previstos nos artigos 294 e 304 do Código Penal, perpetrados pelos representantes legais da pessoa jurídica D. F. MACEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Centro Novo/MA, que figura como emissora dos documentos forjados.

A Procuradora da República no Estado do Pará, às fls. 99/v, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado

do Maranhão, por entender que as ATPFs foram, provavelmente, falsificadas nesse Estado, fato que fixa a atribuição para a investigação.

Remetido o feito à PR/MA, o Procurador da República suscitou o presente conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que as ATPFs falsificadas foram apresentadas por ocasião da fiscalização do IBAMA no Estado do Tocantins, local em que a empresa destinatária prestou contas do produto florestal transportado.

Instalado o conflito de atribuições, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e solução, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Da análise atenta dos autos, observo que a fiscalização deu-se no Estado do Tocantins, ocasião em que as ATPF's ideologicamente falsificadas (2^a via) foram apresentadas ao IBAMA.

Não existe nos autos qualquer dado que permita concluir com segurança mínima que a falsificação das segundas vias das aludidas ATPF's consumou-se no Estado do Maranhão. Assim, como a inserção de dados falsos pode ter ocorrido neste Município, também pode ter ocorrido em qualquer outro local.

Segurança há em afirmar que a consumação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) deu-se no Município de Guaraí/TO (fl. 23), local onde as ATPF's falsificadas foram apresentadas à fiscalização do IBAMA.

Assim, cumpre destacar que o art. 70 do Código de Processo Penal dispõe que a competência, em regra, será determinada pelo lugar em que se consuma o delito.

Ademais, razão assiste ao Procurador suscitante quando sustenta que o delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, que nas

modalidades “ter em depósito” e “guardar” possui natureza permanente, foi consumado em Tocantins, onde ocorreu a lavratura do auto de infração.

Desse modo, considerando que o local de consumação do delito de falsidade ideológica das ATPF's (2^a via) encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), foi o Município de Guaraí/TO, a atribuição para oficiar no presente feito é da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com atribuições que se estendem ao Município de Guaraí/TO.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na Procuradoria da República do Estado do Pará, cientificando-se aos Procuradores das Repúblicas MARIA CLARA BARROS NOLETOV(suscitada) e THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (suscitante), respectivamente, nas Procuradorias da República no Estado do Pará e no Maranhão.

Brasília-DF, 03 de dezembro 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

apr